
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.033, DE 18 DE JUNHO DE 1982.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 5.654, de 23 de janeiro de 1991, publicada no DOE Nº 26.901, de 04/02/1991.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DOS FINS, SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Conselho de Contas dos Municípios instituído pela Emenda Constitucional nº 13 de 16 de outubro de 1980, com fundamento no Artigo 16, § 1º da Constituição Federal, tem a incumbência de auxiliar as Câmaras Municipais no controle externo da administração financeira e orçamentária dos Municípios, tem sua sede na cidade de Belém e jurisdição em todo o território do Estado do Pará e possui Quadro Próprio de Pessoal a ser definido em Lei.

Art. 2º - O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará compõem-se de sete (7) membros, denominados Conselheiros.

Art. 3º - Funcionam no Conselho de Contas dos Municípios, como partes integrantes de sua organização:

I - as auditorias;

II - os serviços auxiliares.

Parágrafo Único - Funciona junto ao Conselho de Contas dos Municípios a Procuradoria do Ministério Público.

CAPÍTULO II - DOS CONSELHEIROS

Art. 4º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral e

notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Art. 5º - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - O Conselho de Contas dos Municípios, pela maioria de seus membros efetivos, elegerá, por votação secreta, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes para mandato de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º - A eleição realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro do ano anterior ao término do mandato, ou ocorrendo vacância de qualquer cargo, na sessão ordinária imediata à ocorrência, cumprindo, o eleito, o restante do mandato de seu antecessor.

§ 2º - Aquele que tiver exercido o cargo de Presidente não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade, salvo se, tal exercício decorrer de eleição para completar período de mandato anterior, inferior a seis meses.

§ 3º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 7º - Compete ao Presidente:

I - Dirigir e representar o Conselho, na forma do seu Regimento Interno;

II - Dar posse aos Conselheiros;

III - Expedir os atos de nomeação, demissão, exoneração, aposentadoria e outros relativos aos funcionários do Conselho, bem assim, os de licença e férias aos Conselheiros e Auditores;

IV - Praticar todos os atos administrativos necessários ao bom funcionamento do órgão, respeitado o que estabelecido for no seu Regimento.

Art. 8º - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO III - DAS AUDITORIAS

Art. 9º - As auditorias serão exercidas pelos Auditores.

§ 1º - Os Auditores, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas e títulos, dentre brasileiros, Bacharéis em Ciências Contábeis, Economia ou Administração.

* Redação deste parágrafo foi alterada através da Lei 5.292/85, publicada no DOE nº 25.650, de 07/01/86.

§ 2º - O Concurso será presidido por comissão examinadora da qual participará, obrigatoriamente, um Conselheiro, que será o seu Presidente, sendo os demais membros designados pelo Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 10 - Aplicam-se aos Auditores do Conselho de Contas dos Municípios, no que couber, as disposições contidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará com referência aos Auditores daquele Órgão.

CAPÍTULO IV - DA PROCURADORIA

Art. 11 - Procuradoria funcionará junto ao Conselho de Contas dos Municípios e compõem-se de um Procurador e dois Subprocuradores.

** Redação deste artigo alterada através da Lei 5.292/85, publicada no DOE nº 25.650, de 07/01/86.*

Art. 12 - O Procurador será nomeado, por acesso, pelo Governador do Estado, mediante escolha de um dos Subprocuradores efetivos.

Art. 13 - Os Subprocuradores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de títulos e provas, presidido por comissão examinadora da qual participarão, obrigatoriamente, um Conselheiro, que será o seu Presidente e demais membros designados pelo Conselho de Contas dos Municípios.

§ 1º - Só será admitido ao concurso candidato que apresentar título de bacharel em Direito.

§ 2º - Os Procuradores e Subprocuradores serão regidos pela Lei Orgânica do Ministério Público.

CAPÍTULO V - DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 14 - Os Serviços Auxiliares do Conselho de Contas dos Municípios terão estrutura administrativa definida em seu Regimento Interno, a nível de Secretaria, Departamentos e Divisões, sendo suas atribuições e competências disciplinares em resoluções do Conselho na forma ali prevista.

TÍTULO II - DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I - DA JURISDIÇÃO

Art. 15 - O Conselho de Contas dos Municípios tem jurisdição própria sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, na forma estabelecida na Constituição Estadual e na Lei Orgânica dos Municípios, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores e bens dos Municípios, inclusive suas autarquias, ou pelos quais um e outro respondem, bem como quando houver expressa disposição legal, os administradores de outras entidades municipais.

Parágrafo Único - A jurisdição do Conselho de Contas dos Municípios abrange os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

Art. 16 - Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Conselho de Contas dos Municípios podem ser liberados de sua responsabilidade:

I - Os ordenadores de despesas;

II - As pessoas enquadradas no Artigo 16;

III - Todos os servidores públicos civis municipais ou qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos municipais ou não, que derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valores, bens e material dos Municípios, inclusive suas autarquias, ou pelos quais um e outro sejam responsáveis.

IV - As pessoas ou entidades que utilizem dinheiros públicos decorrentes de auxílios ou subvenções municipais a qualquer título;

V - Todos quantos, por expressa disposição de Lei, lhe devam prestar contas.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - A competência do Conselho de Contas dos Municípios é decorrente de sua condição de órgão auxiliar do Controle Externo exercido pelas Câmaras Municipais e destinado à fiscalização financeira e orçamentária, e compreende:

I - A apreciação das contas dos Prefeitos e das Mesas das Câmaras Municipais;

II - O desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas do Executivo e Legislativos Municipais;

III - A apreciação da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos municipais e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões dos servidores municipais.

Art. 18 - Compete ao Conselho de Contas dos Municípios, além das atribuições previstas no Art. 16 § 1º, da Constituição Federal, no que lhe couber, e de outras conferidas em Lei, as seguintes atribuições:

I - Emitir parecer prévio sobre as contas anuais da Mesa da Câmara, do Prefeito e dos Órgãos da Administração Indireta, dentro do exercício em que forem prestadas;

II - Exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação dos recursos das unidades administrativas do Executivo e do Legislativo do Município, através de acompanhamento, inspeções e diligências;

III - Examinar as demonstrações contábeis e financeiras das aplicações dos recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle e determinar a sua regulamentação;

IV - Julgar a prestação de contas de auxílios ou subvenções concedidos aos Municípios por entidades públicas ou particulares, salvo os casos de competência dos tribunais de Contas da União e do Estado;

V - Encaminhar à Câmara Municipal o parecer prévio sobre as contas do Prefeito, acompanhado do Processo respectivo;

VI - Comunicar à Câmara Municipal, para fins de direito, a falta de remessa, dentro do prazo, das contas a que se refere o item anterior;

VII - Julgar a prestação de contas de auxílios e subvenções concedidas pelo Município a entidades particulares;

VIII - Julgar a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria e pensões dos servidores municipais, não dependendo de sua apreciação as melhorias posteriores.

Art. 19 - O Conselho de Contas dos Municípios tomará a iniciativa de representação visando a intervenção em Municípios, na forma estabelecida na Constituição do Estado e na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 20 - Verificada a ilegalidade de qualquer despesa da Administração Municipal, inclusive decorrente de contrato, aposentadoria e pensão, o Conselho de Contas dos Municípios deverá:

I - Assinar prazo razoável para que o órgão respectivo adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização de despesa;

II - Sustar, se não entendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

III - Solicitar à Câmara Municipal, em caso de contrato, que determine a medida prevista no item anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

IV - Cancelar a despesa e declarar insubsistente o contrato, se a Câmara Municipal não deliberar sobre a solicitação a que se refere o item precedente, no prazo de trinta dias.

Art. 21 - Compete, ainda, ao Conselho de Contas dos Municípios:

I - Elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da Lei;

II - Propor ao Poder Executivo a Criação ou extinção de cargos de seu Quadro e a fixação dos respectivos vencimentos, na forma da Lei;

III - Conceder licença e férias aos Conselheiros;

IV - Responder a consultas, na forma do Regimento Interno, e expedir instruções normativas em matéria pertinente à fiscalização contábil financeira e orçamentária dos Municípios.

TÍTULO III - DA AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 22 - A Auditoria Financeira e Orçamentária tem por fim a fiscalização financeira e orçamentária das pessoas sujeitas à jurisdição do Conselho de Contas dos Municípios e será exercida sobre as contas das Prefeituras Municipais e suas autarquias.

Art. 23 - Para o exercício da auditoria financeira e orçamentária o Conselho de Contas dos Municípios e será exercida sobre as contas das Prefeituras Municipais e suas autarquias.

Art. 24 - Para o exercício da auditoria financeira e orçamentária o Conselho de Contas dos Municípios:

I - Receberá, dos órgãos competentes, os seguintes documentos:

a) Cópia autenticada da Lei Orçamentária anual e seus anexos;

b) Cópia autenticada dos orçamentos plurianuais de investimentos;

c) Cópia autenticada dos atos de autorização e abertura de créditos adicionais e das transferências de dotações;

d) Cópia autenticada dos processos de adiantamento;

e) Uma via de contratos;

f) Rol completo e circunstanciado de todos os responsáveis por dinheiro, valores ou bens públicos municipais, inclusive das autarquias, até o dia quinze de março de cada ano.

g) Balancetes trimestrais da Receita e da Despesa, acompanhados da respectiva comprovação;

h) Uma via dos relatórios dos órgãos encarregados do controle interno.

II - Requisitará a qualquer tempo, as informações, dados e documentos que considerar imprescindíveis para o exercício de sua ação fiscalizadora;

III - Procederá às inspeções IN-LOCO, sempre que as julgar necessárias sendo realizadas por iniciativa da Auditoria ou do Plenário, no primeiro caso ciente este através do Presidente.

§ 1º - Os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c" e "e", do item I, serão cadastrados para efeito do disposto no § 4º, do Artigo 83, da Constituição Estadual, e deverão ser remetidos ao Conselho de Contas dos Municípios antes de sua execução.

§ 2º - As autarquias municipais remeterão ao Conselho de Contas dos Municípios, os seguintes elementos:

I - Cópia autenticada do Orçamento para o exercício, com seus respectivos anexos, devidamente aprovado na forma da Lei;

II - Cópia autenticada do ato ou deliberação, que aprovar o Orçamento;

III - Cópia autenticada dos atos de abertura de crédito adicionais, bem como das transferências de dotações, comprovadas com cópia autenticada dos atos que autorizam a aprovação;

IV - Uma via dos contratos;

V - Balancete anual da Receita e Despesa, acompanhado da respectiva comprovação;

VI - Relatório anual da administração e balanço do exercício encerrado, atendidos, no que couber, os padrões e normas de direito financeiro em vigor;

VII - Cópia do parecer dos órgãos internos que devem se pronunciar sobre a aprovação dos balanços e contas;

§ 3º - Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ao Conselho de Contas dos Municípios em suas inspeções a qualquer pretexto. Isto ocorrendo, o Conselho de Contas dos Municípios assinará prazo para a apresentação da documentação ou informação desejada e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade competente para as medidas cabíveis.

§ 4º - Se, de qualquer modo, o Conselho de Contas dos Municípios não vier a ser atendido, o fato será comunicado à Câmara Municipal, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

§ 5º - Os contratos em que forem partes as Prefeituras Municipais e suas autarquias, terão uma de suas vias remetidas ao Conselho de Contas

Municipais para efeito de exame e cadastramento, constituindo-se essa remessa condição indispensável ao início da execução do contrato.

§ 6º - Quando se tratar de contratação de pessoal, o pagamento do contrato só poderá ser efetivado quando comprovada, pelo órgão contratante, a remessa de uma das vias do contrato ao Conselho de Contas dos Municípios, a qual deverá ser acompanhada dos elementos que demonstre o atendimento de todas as exigências legais, inclusive declaração positiva ou negativa de acumulação de cargos.

§ 7º - A não observância do estabelecido dos parágrafos quinto e sexto deste artigo tornam passíveis as autoridades responsáveis, de multa até cinquenta por cento de seus vencimentos, impostas pelo Conselho de Contas dos Municípios, sem prejuízo de responderem pelos danos causados ao Patrimônio Público.

§ 8º - Em se tratando de auxílio ou subvenção municipal a qualquer título, a Secretaria de Finanças do Município não poderá pagar o auxílio ou subvenção do exercício subsequente, sem prova de ter sido entregue ao Conselho de Contas dos Municípios a prestação de contas anterior;

Art. 25 - Para efeito de fiscalização financeira e orçamentária, todas as Prefeituras deverão remeter ao Conselho de Contas dos Municípios os seguintes elementos:

I - Uma via de todos os documentos relacionados no artigo 24, item I;

II - Trimestralmente, até o dia 30 do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da receita e da despesa realizadas acompanhadas dos respectivos comprovantes;

III - Até o dia trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstrações das variações patrimoniais;

e) Quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

f) Demonstração da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas;

g) Demonstração da Despesa pelas categorias econômicas, segundo as funções;

h) Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;

- i) Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;
- j) Quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- k) Quadro comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- l) Demonstração da dívida fundada interna;
- m) Demonstração da dívida flutuante;
- n) Inventário geral;
- o) Inscrição dos restos a pagar;
- p) Inscrição da dívida ativa;
- q) Quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o anterior,
- r) Demonstração das operações de créditos realizados;
- s) Extrato das contas Correntes Bancárias.

§ 1º - Para a confecção dos elementos solicitados no item III, deverão ser observados rigorosamente os padrões e normas de direito financeiro em vigor.

§ 2º - O parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios de que trata o artigo 19, item I, será sempre acompanhado de minucioso relatório conclusivo sobre os resultados apurados na fiscalização financeira e orçamentária do exercício encerrado.

TÍTULO IV - DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS

Art. 26 - Das decisões do Conselho de Contas dos Municípios cabem os seguintes recursos:

I - Embargos;

II - Revisões;

§ 1º - Os Recursos terão efeito suspensivo e serão sempre preclusivos os prazos para a sua interposição, salvo quando se discutir matéria constitucional.

§ 2º - Os recursos somente serão admitidos pelo Presidente do Conselho de Contas dos Municípios quando interpostos em petição fundamentada, contando-se o prazo para interposição a partir do conhecimento da decisão, por qualquer meio.

§ 3º - Poderão recorrer o interessado na decisão ou representante da Procuradoria, salvo em se tratando de revisão, quando se admitirá recurso também dos herdeiros ou fiadores do interessado, se a decisão for sobre regularidade de contas.

§ 4º - Quando o recurso for interposto pelo interessado, seus herdeiros ou fiadores, sobre o mesmo se manifestará a Procuradoria.

Art. 27 - Cabem embargos quando a decisão do Conselho de Contas dos Municípios não for unânime.

§ 1º - O prazo para a interposição dos embargos é de quinze (15) dias, contados da notificação do interessado.

§ 2º - Tratando-se de citação por carta, presume-se cumprida a citação, salvo prova em contrário, setenta e duas horas após a expedição da carta respectiva.

Art. 28 - Da decisão definitiva e unânime do Conselho de Contas dos Municípios, sobre a regularidade das contas, é admissível revisão, dentro de cinco anos, fundada:

I - Em erro de cálculo nas contas;

II - Em falsidade de documentos em que se tenha baseado a decisão;

III - Na superveniência de novos documentos com eficiência sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - Também caberá revisão da decisão unânime sobre a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, interpostas em quinze dias, desde que fundada em qualquer dos itens deste artigo.

Art. 29 - A decisão na revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 30 - Dos atos, resoluções ou despachos do Presidente, caberá recurso para o plenário do Conselho de Contas dos Municípios, no prazo de oito (8) dias, contados da efetiva ciência do interessado.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 31 - Decorrido quinze dias da notificação do responsável, expedirá o Conselho de Contas dos Municípios a competente quitação, se o responsável for julgado, quite com a Fazenda Municipal, conforme o caso, arquivando-se em seguida o processo.

Art. 32 - Julgado em débito, será o responsável notificado sob as penas da Lei.

Art. 33 - O Conselho de Contas dos Municípios, nos casos de não atendimento de notificação, tomará qualquer das seguintes providências:

I - Ordenará a liquidação administrativa de fiança ou caução, se houver;

II - Determinará a cobrança judicial pela via executiva, nas varas dos Feitos da Fazenda, através do órgão competente que receberá a documentação e as instruções necessárias por intermédio da Procuradoria:

III - Determinará o desconto integral ou parcelado do débito na remuneração ou proventos do responsável.

Art. 34 - O Conselho de Contas dos Municípios fixará prazo para conclusão, dos expedientes necessários à aplicação das penas referidas nos artigos 29 e 30.

Parágrafo Único - Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem o disposto neste artigo, além das penas disciplinares, aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependem, imporá o Conselho de Contas dos Municípios a multa até cinquenta por cento de seus vencimentos mensais, descontados em folha, na forma da Lei, a partir do primeiro pagamento.

Art. 35 - Incorrerá em crime contra a Administração Pública, punível nos termos da legislação vigente, a autoridade administrativa ou representante da Fazenda Pública Municipal que, no prazo de quinze dias, da audiência do Conselho de Contas dos Municípios ou do recebimento da documentação necessária à cobrança do débito, não tomar providências que lhe couberem.

Art. 36 - As infrações das lei e Regulamentos relativos à administração financeira sujeitarão seus autores à multa não superior a dez valores de referência regional, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis.

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo será, à vista da comunicação feita pelo Conselho de Contas dos Municípios, imposta pela autoridade administrativa, que, não atendendo esta disposição, ficará sujeita as penas disciplinares e à multa referida no Parágrafo Único do artigo 34.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - O Conselho de Contas dos Municípios deverá manter delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções junto às Prefeituras e autarquias municipais que por seu movimento financeiro, justificarem essa providência.

Parágrafo Único - Compete às delegações ou órgãos previstos neste artigo, o exercício das funções de auditoria financeira e orçamentária na área para que forem designados pelo Conselho de Contas dos Municípios, dando conhecimento de suas atividades através de pareceres, nos prazos e na forma que o Conselho de Contas dos Municípios determinar.

Art. 38 - O Conselho de Contas dos Municípios quando lhe convier, contratará firmas especializadas ou especialistas em auditoria Financeira para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Art. 39 - Os casos previstos nos artigos 37 e 38 estão subordinados à decisão exclusiva do Plenário do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 40 - O Conselho de Contas dos Municípios manterá na sua Secretaria, livro especial para o registro dos valores ou bens pertencentes às seguintes pessoas:

I - Prefeitos e Secretários de todas as Prefeituras;

II - Vice-Prefeitos e Vereadores de todos os Municípios;

III - Todos os funcionários municipais que exercem cargos em comissão ou de chefia ou que lidarem com dinheiro ou bens públicos, ou que forem obrigados por Lei;

IV - Os responsáveis por bens, dinheiros ou valores públicos nas autarquias e nas sociedades de economia mista de que o município seja acionista.

§ 1º - O registro de que trata este artigo será compulsório e instruído com a declaração firmada de próprio punho, reconhecido em notário público, e apresentada à autoridade competente, no ato de posse, sem o que esta não poderá ser efetivada.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior deve remeter a declaração de bens, ao Conselho de Contas dos Municípios, no prazo de trinta dias, contados da posse do declarante, sob pena de multa até cinquenta por cento de seus vencimentos aplicado pelo Conselho.

§ 3º - As declarações de bens, abrangerão os bens do casal e compreenderão:

I - Bens móveis e imóveis, com sua especificação, relacionados sempre pelo valor real e estimativo;

II - Título da dívida pública e particular, ações, apólices de companhias e sociedades em geral;

III - Depósitos em estabelecimentos de créditos;

IV - Semoventes;

V - Quaisquer outros, a critério do declarante.

§ 4º - Os interessados deverão comunicar anualmente até o dia trinta de abril, as variações patrimoniais, para averbação podendo o Conselho de Contas dos Municípios exigir a comprovação dos bens acrescidos ao patrimônio.

§ 5º - A declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens, bem como a transgressão qualquer um dos dispositivos anteriores, será punido na forma da legislação específica.

Art. 41 - As sessões e a ordem dos trabalhos do Conselho de Contas dos Municípios serão regulados no Regimento Interno.

Art. 42 - O Conselho de Contas dos Municípios, encaminhará anualmente ao órgão competente sua proposta de despesa para apreciação e inclusão no orçamento, só podendo ser abertos créditos especiais ou suplementares por autorização legal.

Art. 43 - O Regimento Interno disporá sobre a forma de assegurar o julgamento dos processos de tomadas de contas nos prazos estipulados, bem como sobre as penalidades aplicáveis em caso de observância.

Art. 44 - O Conselho de Contas dos Municípios, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

I - Promoverá a elaboração de seu Regimento Interno, organizando o funcionamento de seus serviços auxiliares e fixando atribuições de seus Órgãos;

II - Solicitará aos Poderes competentes as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 45 - Nos casos omissos, será subsidiária da presente lei, a legislação referente ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 46 - Nos limites de sua competência estabelecida nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá, em caráter emergencial, não só prover os cargos do Conselho de Contas dos Municípios, observadas as condições de capacidade e sem prejuízo da realização de concurso posterior, como também requisitar provisoriamente funcionários de outros órgãos estaduais.

[* Redação deste artigo alterada através da Lei 5.292/85, publicada no DOE nº 25.650, de 07/01/86.](#)

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de junho de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Secretário de Estado de Saúde Pública
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA
Secretária de Estado de Educação
ÍTALO CLÁUDIO FALESI
Secretário de Estado de Agricultura
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
OLAVO DE LIRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE N° 24.783, DE 25/06/1982

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ